

RECURSO Nº 81.571

ACÓRDÃO Nº 105-9.229

RECORRENTE: COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.

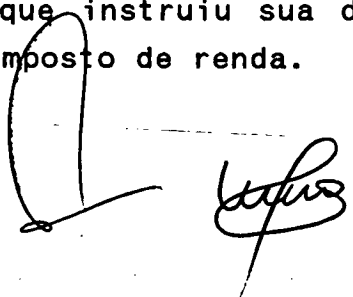
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão de fls. 47/48, que julgou procedente a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de que trata o auto de infração de fls. 12.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88 e demais dispositivos legais de regência.

Nesta fase recursal, comparece a ora recorrente alegando, basicamente, a inconstitucionalidade da base legal em que se arrimou a exigência tributária, em relação à manutenção da exigência relativa ao exercício de 1989, invocando decisão do Supremo Tribunal Federal no pertinente. Anexa, ainda, cópia do recurso que instruiu sua defesa no processo principal, relativo ao imposto de renda.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

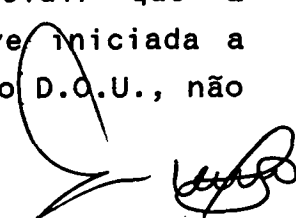
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A questão da exigência da contribuição social sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88 tem sido pacificamente tratada neste Colegiado, conforme faz prova inúmeros julgados anteriores, inclusive desta Câmara.

O entendimento deste Conselho, ao caso sob exame, é que, tendo em conta a aplicação do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não



pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

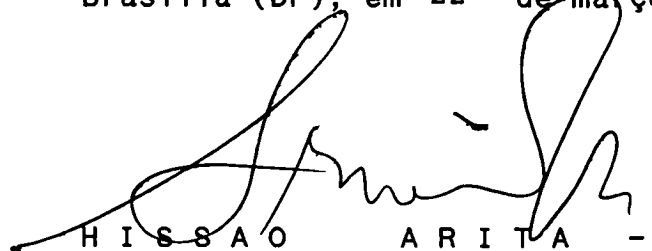
Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social, sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e constante do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Afasto, também neste feito decorrente, a aplicação da TRD no período anterior a agosto de 1991, aos mesmos argumentos expendidos no processo principal.

Voto, face ao exposto, pelo provimento parcial do recurso, para afastar somente a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, na esteira de jurisprudência já firmada neste Conselho, além da TRD, no período de 04.02.1991 a 31.07.1991.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

